



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Monte Azul Paulista, 30 de Abril de 2.019.

Ofício nº 132/2019

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, O Projeto de Lei, o qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Por se tratar de um projeto de relevante interesse público, temos certeza que os nobres Vereadores saberão reconhecer que merece aprovação.

Atenciosamente,


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

ELIEL PRIOLI

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
30/04/2019 16:37 - 0000000088



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Mensagem

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento – Programa para o exercício financeiro de 2.020, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2.000).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual para o período de 2.018 a 2.021, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão, democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.020, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o protesto de elevada estima e consideração.

Monte Azul Paulista, 30 de Abril de 2.019.


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

ELIEL PRIOLI

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

PROJETO DE LEI Nº 888 DE 30 DE ABRIL DE 2.019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências.

Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes; Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, de primeiro ao quinto ano;
- III – municipalização integral do ensino infantil.
- IV – municipalização compartilhada com estado do ensino fundamental, do sexto ao nono ano;
- V - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- VI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- VII - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VIII - assistência à criança e ao adolescente;
- IX - melhoria da infra-estrutura urbana.
- X - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

- I -o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão à receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;
- VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2019.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação.

II – a alteração de fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim de, aos menos 80% da receita total;

IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salários dos dirigentes nunca maior que o Prefeito(a).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados.

- I – órgão orçamentário;
- II – Função de governo;
- III – Grupo de natureza da despesa.

Art. 13. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10(dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas;

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;
- III – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de 13º Salário a agentes políticos;

IX – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X – Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

XI – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cesta de Natal entre outros brindes;

XII – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 16. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 18. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 18.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 23. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 25. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento) a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 26. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/200, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 29. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 30. Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que o trata o art. 16 desta Lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2018 - 2021, e do projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

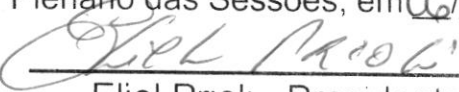
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

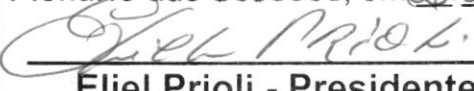
Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

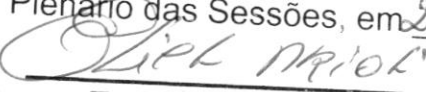
Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

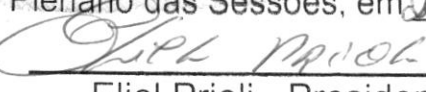
Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, 30 de Abril de 2019.

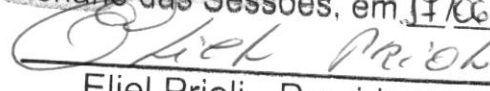

Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

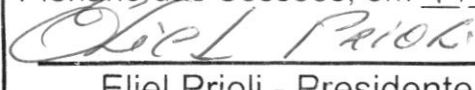
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 06/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 06/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 20/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 14/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPONENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 14/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

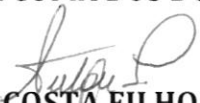
Estado de São Paulo

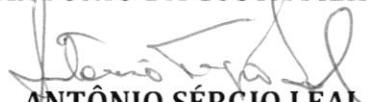
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

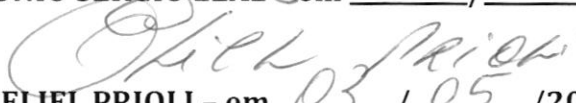
MONTE AZUL PAULISTA, 02 de Maio de 2019.

OFÍCIO Nº 132/2019 - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Encaminha **Projeto de Lei nº 888 de 30 de Abril de 2019**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 03 / 05 / 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 03 / 05 / 2019.


ELIEL PRIOLI - em 03 / 05 / 2019.


IGOR FONZAR PLAZA - em 03 / 05 / 2019.


JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 03 / 05 / 2019.


JOSÉ ALFREDO PÉREZ CANTORI - em 03 / 05 / 2019.


JOSNEI BENTO GOMES - em 03 / 05 / 2019.


ORIVAL ALVES - em 03 / 05 / 2019.


PAULO PANHOZA NETO - em 03 / 05 / 2019.


RICARDO SANCHES LIMA - em 03 / 05 / 2019.


WILSON RODRIGUES - em 03 / 05 / 2019.


WILSON RODRIGO GARCIA - em 02 / 05 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

CNPJ : 54.163.167/0001-00

E.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Projeto de Lei nº. 888, de 30 de Abril de 2019, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2020, e dá outras providências.

A propositura é composta dos seguintes Capítulos: 1) Disposições Preliminares; 2) Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento; 3) Das Prioridades e Metas; 4) Das Alterações na Legislação Tributária; 5) Das Disposições Relativas à Pessoal e Encargos; 6) Do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro; 7) Das Disposições Gerais.

Após proceder a exame no referido projeto, nada encontramos que contrarie as normas constantes da Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, frisando que no art. 30, em caráter excepcional, o Prefeito compromete-se a enviar o Anexo de Prioridades e Metas juntamente com o projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, período 2018-2021 e o projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício 2020.

Sendo assim, tecnicamente não há impedimento para que os nobres Edis aprovem o mencionado Projeto de Lei.

É o nosso Parecer, onde submeto a apreciação dos
Senhores Vereadores.

Monte Azul Paulista, 17 de Maio de 2019.

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA

Diretor Financeiro

CRC. 1SP249908/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

CONVITE

REF. Audiência Pública.

ORIVAL ALVES, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000), PARTICIPA E CONVIDA a População em Geral, para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 31 de Maio de 2019 (Sexta-feira), às 15 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 – Centro, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 888, de 30 de Abril de 2019, dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências.

Monte Azul Paulista, 22 de Maio de 2019.



ORIVAL ALVES

Presidente da Comissão de Finanças de Orçamento
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP.





WOMEN'S CARE CENTER
LIMPEZA E HIDRATAÇÃO DE PELE, COLORAÇÃO, ONDULAÇÃO, RELAXAMENTO, MANICURE E PEDICURE, DEPLAÇÃO, PERMANENTE E COLOCAÇÃO DE CÍLIOS, SOMBRANCELHAS E MASSAGEM RELAXANTE, CAUTERIZAÇÃO DE QUERATINA, VÁRIAS HIDRATAÇÕES DE CABELO

Rua São João, 212 - Centro
Fone: 17 3361-1838
Monte Azul Paulista - SP

Estúdio de Design

- Equipe Especializada**
 - Profissionais graduados na área de Design Gráfico
 - Experiência em todas as gerações
 - Programas específicos
- Identidade Visual**
 - Logotipos
 - Fachadas
 - Papelaria
- Branding**
 - Criamos sua marca
 - Redesenhamos sua marca
- Fotos**
 - Tratamento de imagens
 - Foto de produtos
- Midia Social**
 - Criação e gerenciamento de conteúdo para redes sociais on-line
 - Facebook
 - Instagram
 - Whatsapp
 - Twitter
 - Youtube
- Media Impressão**
 - Revistas
 - Cartões
 - Posters
 - Cartazes
 - Rótulos
 - Convites
 - Folders
 - Agendas

é só imaginar que tornamos realidade.

GRÁFICA CopyGraph
SERVIÇOS GRATUITOS - 11 3361 2649



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"
Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14730-000 - Fone/fax: 0XX-17-3361-1234
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

CONVITE

REE: Audiência Pública

ORIVAL ALVES, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), PARTICIPA E CONVIDA a População em Geral, para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 31 de Março de 2019 (Sexta-feira), às 15 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 - Centro, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 888, de 30 de Abril de 2019, dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de ano 2020, e das outras providências.

Monte Azul Paulista, 22 de Maio de 2019.


ORIVAL ALVES
Presidente da Comissão de Finanças de Orçamento
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"
Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14730-000 - Fone/fax: 0XX-17-3361-1234
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

CONVITE

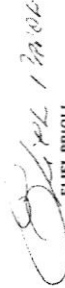
REE: Audiência Pública

ELIEL PRIOLI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), participa e convida as entidades de classe e associações civis comunitárias e municipais em geral, para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 31 de Maio de 2019, (Sexta-feira), às 14 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 - Centro, com a participação do Chefe do Executivo, MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS e técnicos da área de Finanças da Prefeitura Municipal, onde terá a seguinte pauta de trabalho:

DEMONSTRATIVO DO 1º QUADRIMESTRE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - EXERCÍCIO 2019.

- PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- CRONOGRAMA E CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DAS METAS;

Monte Azul Paulista, 11 de Março de 2019.


ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

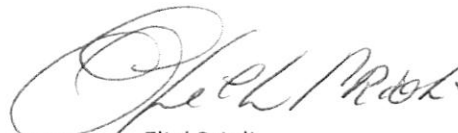
Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

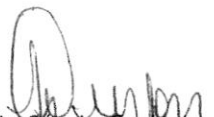
Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (31/05/2019), às 13h, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Antônio da Costa Filho, Eliel Prioli, Jânio Sérgio Gurjon, José Alfredo Perez Cantori, Josnei Bento Gomes e Orival Alves**. Os vereadores receberam o Sr. Marcelo Otávio dos Santos, Prefeito Municipal, e os contadores Nilton Sérgio Fiorot, da Prefeitura Municipal e Eduardo Médici de Souza, da Câmara Municipal, para discutirem em Audiência Pública o Projeto de Lei nº 888/2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências. Os vereadores questionaram sobre os valores das entidades e os cronogramas de pagamento e o Sr. Prefeito e contadores explicaram como tudo será pago em 2020. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros das comissões mandaram lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.



Antônio da Costa Filho



Eliel Prioli



Jânio Sérgio Gurjon



José Alfredo Perez Cantori



Josnei Bento Gomes



Orival Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 888, de 02 de abril de 2019 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências.

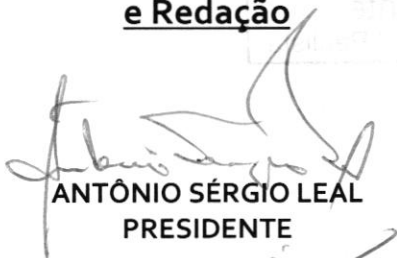
DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, após procederem o cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 888, de 02 de abril de 2019** que "**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências**", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e, de acordo com o Parecer expedido pela Assessoria Contábil desta Casa de Leis, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 16 de maio de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça **e Redação**


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR

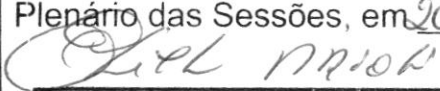

JÂNIO SÉRGIO GURJON
MEMBRO

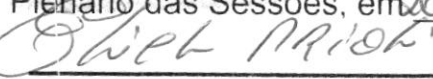
Comissão de Finanças e **Orçamento**

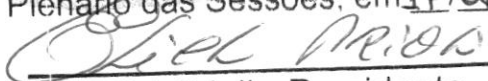

ORIVAL ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
RELATOR


ANTÔNIO DA COSTA FILHO
MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 20/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20/05/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 14/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1465/2019

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 888, de 30 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes; Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

II - municipalização integral do ensino fundamental, de primeiro ao quinto ano;

III - municipalização integral do ensino infantil.

IV - municipalização compartilhada com estado do ensino fundamental, do sexto ao nono ano;

V - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

VI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VII - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VIII - assistência à criança e ao adolescente;

IX - melhoria da infraestrutura urbana.

X - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º: A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º: Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão à receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Orçamento e Gestão.

§ 3º: Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º: Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único: Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2019.

Parágrafo único: As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação.

II – a alteração de fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único: Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Artigo 9º - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de, aos menos 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – Salários dos dirigentes nunca maior que o Prefeito(a).

Parágrafo único: Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 10º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 11º - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 12º - Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados.

- I – órgão orçamentário;
- II – Função de governo;
- III – Grupo de natureza da despesa.

Artigo 13º - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10(dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Artigo 14º - Ficam proibidas as seguintes despesas;

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;
- III – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
- VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII – Pagamento de 13º Salário a agentes políticos;
- IX – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- X – Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

XI – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cesta de Natal entre outros brindes;

XII – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Artigo 15º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º: As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º: A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 16º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º: A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º: A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

§ 3º: A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º: Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 17º - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único: O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 18º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Artigo 19º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 18.

Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 20º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução.

Parágrafo único: Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 22º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único: As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 23º - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único: Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

Artigo 24º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Artigo 25º - Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento) a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 26º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/200, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27º - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º: Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

EP A R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 11 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 12 - Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados.

I – órgão orçamentário;

II – Função de governo;

III – Grupo de natureza da despesa.

Artigo 13 - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10(dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Artigo 14 - Ficam proibidas as seguintes despesas;

I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II – Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;

III – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de 13º Salário a agentes políticos;

IX – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X – Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

XI – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cesta de Natal entre outros brindes;

XII – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Artigo 15 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º: As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º: A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 16 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º: A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º: A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º: A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º: Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 17 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único: O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 18 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.


8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 19 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 18.

Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 20 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução.

Parágrafo único: Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único: As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 23 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único: Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

Artigo 24 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Artigo 25 - Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento) a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 26 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/200, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º: Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º: Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º: No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 28 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 29 - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 30 - Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que o trata o art. 16 desta Lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2018 - 2021, e do projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020.

Artigo 31 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2019.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 18 de junho de 2019.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município